



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO PACIENTE E A  
APLICABILIDADE DO DANO MORAL EM CASOS DE ERRO MÉDICO**

ORIENTANDO (A) – ISABELA SOARES BENTO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO  
2023

ISABELA SOARES BENTO

**A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO PACIENTE E A  
APLICABILIDADE DO DANO MORAL EM CASOS DE ERRO MÉDICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Prof(a) Dra. Denise Fonseca Felix De Sousa

GOIÂNIA-GO  
2023

ISABELA SOARES BENTO

**A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO PACIENTE E A  
APLICABILIDADE DO DANO MORAL EM CASOS DE ERRO MÉDICO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Felix De Sousa Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof.: Me. José Aluísio e Araújo Junior Nota

## A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO PACIENTE E A APLICABILIDADE DO DANO MORAL EM CASOS DE ERRO MÉDICO

Isabela Soraes Bento<sup>1</sup>

Este artigo científico analisa a relação entre o Direito Médico e a proteção física e mental dos pacientes em relação a erros médicos que causam danos morais e estéticos. O estudo se concentra nos aspectos civis-constitucionais e tem como objetivo fornecer conhecimento sobre como os direitos da personalidade e o princípio da dignidade humana estão ligados ao direito à saúde. A pesquisa também aprofunda o conceito de proteção da integridade psicofísica, os diversos tipos de erros médicos, a responsabilidade civil dos médicos e a possibilidade de reparação de danos morais e estéticos causados por erros médicos. O artigo justifica a questão de se é possível reparar o dano e acumular compensação. O artigo conclui mostrando como a lei contribui para proteger a dignidade e a integridade do paciente por meio do direito à compensação e reparação.

**Palavras-chave:** Integridade. Psicofísica. Dano Moral e Estético. Indenização. Erro Médico.

---

<sup>1</sup> Aluna da graduação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). E-mail: isoaresbento@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema uma análise de biodireito e direito médico acerca da proteção física e mental do paciente em relações a erros médicos que gerem danos morais e estéticos.

Em um viés civil-constitucional a pesquisa busca fornecer o conhecimento acerca de como os direitos da personalidade e o princípio da dignidade humana estão ligados ao direito à saúde, sendo certo que, a dignidade humana se concretiza pelos direitos à vida, à intimidade, à integridade psicofísica e à igualdade, de modo a preservar a integridade psicofísica do paciente.

As seções se subdividem de forma expositiva, desenvolvendo o que se entende por proteção à integridade psicofísica; sobre o que é o dano moral e o dano estético e, como eles se relacionam com a integridade psicofísica; quais são as hipóteses de erro médico; qual a responsabilidade civil do médico. Ademais, a pesquisa teve como foco responder o problema se é possível reparar o dano moral e o dano estético causado por erro médico que abale de certa forma integridade psicofísica do paciente? E diante desse fato, se existe a possibilidade de cumular indenizações?

Por fim, busca-se notoriamente justificar o questionamento ora citado, o dano moral e estético e as possíveis formas de reparação/indenização, e como o Estado tem lidado com essas situações nos últimos anos.

A partir disso, desenvolve-se uma apreciação sobre o direito de indenização e reparos, a fim de se mostrar como os seus desdobramentos contribuem para a proteção da integridade e dignidade do paciente.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado a partir do método dedutivo, com a finalidade de deduzir o conhecimento estudado para a resolução da problemática. A pesquisa foi realizada a partir de uma abordagem técnica de pesquisa bibliográfica, exposições doutrinárias e análise da jurisprudência da legislação em vigor.

O presente artigo seguirá a linha de pesquisa desenvolvida a partir de estudos sobre a proteção intelectual voltados para a inovação tecnológica.

## 1 DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA

Neste primeiro capítulo tem-se por objetivo abordar brevemente a integridade psicofísica, desde sua conceituação jurídica e doutrinária até seu envolvimento nos direitos civis e constitucionais, como os direitos da personalidade e da dignidade humana, no intuito de tornar mais fácil o entendimento e compressão do tema.

### 1.1. CONCEITO DE INTEGRIDADE PSICOFÍSICA

De forma simples, entende-se por integridade psicofísica o direito a não passar por traumas físicos ou psicológicos de qualquer natureza. Segundo Lacerda (2009), o direito à integridade física e psíquica está diretamente ligada a uma forma de proteger a personalidade contra ameaças e agressões, preservando assim a intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana.

Alguns autores como Bittar (2015) e Silvio Beltrão (2012), buscam explicar a integridade psicofísica separadamente, ou seja, de um lado a integridade física e de outro a integridade mental, por exemplo, o primeiro ao falar sobre a integridade física, refere-se à tutela da indenidade do corpo e da mente, ou seja, protegendo a saúde física, bem como a ácie mental da pessoa contra ato ou descuido/omissão que venham a violá-las. Já o segundo autor, entende a integridade física como o direito de resguardar o sujeito contra agressões ao seu corpo e mente.

Entretanto na visão de Perlingieri (2007, p. 101), este conceito precisa ser estudado em sua totalidade, haja vista que o ser humano é um ser *sui generis* – único e indivisível, não se fala em separar o psíquico do físico quando se refere à pessoa humana.

Nota-se, porém, que ambos os autores retro citados, ao conceituarem a integridade física, mesmo que separando-a da integridade psíquica, não conseguiram abordar o tema sem adentrar, também, nos aspectos psicológicos da pessoa humana.

Pode-se afirmar que o direito à integridade psicofísica é um direito absoluto, isto é, “todos têm o dever de respeitar a incolumidade anatômica do indivíduo e sua saúde, não podendo atentar contra estes bens jurídicos, de modo algum” (SZANIAWSKI, 1993, p. 273).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a integridade psicofísica é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. O direito à integridade psicofísica, busca enfrentar, nas palavras de José Camargo (2009), “os ilícitos que danifiquem o corpo, a mente, a consistência emocional”, no intuito de evitar o desgaste e flagício físico e mental do indivíduo. Além disso, ele ressalta a influência do princípio da dignidade humana sobre os direitos da personalidade e sobre o direito à integridade psicofísica, mostrando a sua importância para a proteção do indivíduo em sua plenitude, ao afirmar

A ciência jurídica tem laborado num processo de construção progressiva da tutela jurídica às emanações da personalidade que resultam numa proteção à integridade existencial da pessoa humana, para proteger o homem na sua plenitude a partir do vetor estrutural, inarredável, da dignidade. Uma dignidade que se expressa de modo indelével no respeito e na garantia dos direitos da personalidade, que se destacam por dar ao ser humano o fundamento da sua essência, o arcabouço físico, emocional e espiritual que conformam a sua existência como criatura digna. Nesse respeito, a integridade psicofísica adquire uma dimensão extraordinária, pois permite proteger o homem na sua integridade psicossomática, contra atos que possam atingi-lo na sua plenitude e provocar-lhe sofrimento e humilhação – crueldades injustificáveis sob qualquer ponto de vista e que merecem a repulsa de toda a sociedade e do ordenamento jurídico, a partir do texto constitucional. (CAMARGO, 2009, p. 272).

A proteção aos direitos da personalidade ou a tutela do direito à integridade psicofísica do homem se baseiam juridicamente na Constituição, em seu artigo 5º: no inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; no inciso V, “assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e no inciso X, em que se estatui a inviolabilidade da “intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O inciso XLIX assegura ainda “aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).



A legislação infraconstitucional, com valor nitidamente constitucional, em especial no Código Civil, artigos 11 a 21, cuida especialmente dos direitos da personalidade. Destaca-se pela relevância o conteúdo do artigo 12 que em perfeita consonância com o artigo 186, ambos do Código Civil, qualificam a responsabilidade civil subjetiva que é o “sistema geral do Código.” (BRASIL, 2002). Responsabilidade esta fundada na teoria da culpa: para haver o dever de indenizar é necessário existir dano, do nexo de causalidade, entre o fato e o dano e a culpa *lato sensu* (culpa, imprudência, negligência, imperícia; ou dolo), do agente.

Ante o exposto entende-se por integridade psicofísica umas das dimensões tanto do direito de personalidade quanto da dignidade humana, possuindo uma gama variada de proteção, compreendendo desde a proibição à tortura e lesões corporais na área de direito penal até o direito ao recebimento de indenizações por erro médico advindos de danos morais e estéticos. No âmbito civil, destaca-se, especialmente, o seu papel como mecanismo de tutela contra lesões exteriores, de tal forma que encontramos neste presente artigo, o qual defende a proteção da integridade do paciente tanto física quanto mental, em um conjunto único e indivisível, tutelando assim o indivíduo quanto a seus direitos quando tem esse bem lesionado.

## 1.2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A QUESTÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Buscando compreender o que são os direitos da personalidade, primeiro far-se-á necessário um entendimento histórico. Analisando esses direitos na travessia do século XIX, sabe-se que os direitos da personalidade vêm sendo moldados através dos séculos por diferentes pensamentos doutrinários e filosóficos. Dentre todos, destaca-se o Cristianismo que estabeleceu a ideia de dignidade humana; a Escola de Direito Natural que dissipou a ideia da existência de direitos inatos à natureza humana e anteriores à formação de um Estado-Político organizado e um ordenamento jurídico positivo; e por fim, já na era de modernidade, a valorização do indivíduo, colocando-o como centro, em face do Estado, advindos dos ideais filosóficos do Iluminismo.

No âmbito legislativo, o reconhecimento dos direitos da pessoa humana surgiram inicialmente na esfera pública onde a busca pela proteção do indivíduo era através do estabelecimento de garantias frente ao Estado. Alguns textos publicados a época evidenciam a evolução do direito da pessoa humana, em visão geral, ambos os textos mostram a preocupação do legislador em reconhecer os direitos aos homens em uma esfera pública e política, são exemplos textuais que merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1949), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1990) e o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos e Civis (1966), tendo vista serem documentos que preveem expressamente a proteção da personalidade humana em suas variadas dimensões. Elas reconhecem e asseguram determinados direitos fundamentais, através da proteção da vida, honra, liberdade, integridade física e psíquica, igualdade, intimidade, segredo, entre outros, devido ao compromisso dos países signatários em referendar e inserir tais direitos em suas legislações. Nos dizeres do civilista Dennis Otte Lacerda (2009),

[...] a atenção dessas declarações, em princípio, não estava direcionada para a proteção dos atributos da pessoa na seara do direito privado, inexistindo, mesmo, um sistema protetivo dos bens mais elevados do pessoa humana, em face dos particulares, além daqueles cunhados pelo direito penal. (LACERDA, 2009. p. 5270 *apud* TEPEDINO, 1999)

No decorrer do tempo surgiram controvérsias sobre a conceituação dos direitos todos como da personalidade como disciplina jurídica como por exemplo, usava-se como argumento que a vida, saúde e a honra não eram categoria do ter e sim do ser, dessa forma seriam estes incompatíveis com a noção de direitos subjetivos, predispostos à tutela das relações patrimoniais, em particular de domínio. Quando superadas essas controvérsias, restou-se entendido que o homem, como ser/pessoa, possui dois interesses: como indivíduo, a busca por uma existência livre e como um ser integrante de uma sociedade, busca um livre desenvolvimento da vida nas relações. Os direitos tidos como da personalidade se desenvolveram sob aquela perspectiva.

Foi então nos momentos do pós-guerra, da segunda metade do século XX, que os direitos da personalidade realmente se desenvolveu com mais intensidade, devido a célere evolução tecnológica e também do consumismo, onde o

ser humano passou ter mais relações privadas, ou seja, seu interesse pessoal se tornou prioritário bem como a garantia e proteção do mesmo.

Assim, a conformação teórico-dogmática dos direitos da personalidade se desenvolveu à medida que o ser humano – devido à necessidade de tutela de seus bens essenciais – se tornou objeto de proteção não apenas por parte do direito público, face às ameaças perpetradas por um Estado totalitário ou absolutista aos seus direitos políticos e à sua integridade física, mas também no âmbito das relações privadas, face à ameaça de um mercado voraz, por meio da técnica dos direitos subjetivos. (LACERDA, 2009, p. 5272 *apud* COIMBRA e QUAGIOZ)

No Brasil vemos a proteção integral da pessoa humana e sua personalidade a partir da Constituição Federal de 1988, trazendo assim a dignidade da pessoa humana como fundamento da república, e todos aqueles direitos tidos como afirmação ou proteção emergidos da dignidade passaram a ser direitos fundamentais.

O Código Civil de 2002, passou a ter como legislação infraconstitucional, a disciplina dos direitos da personalidade regidos pelos artigos (11 a 21) do Capítulo 2 da Parte Geral, buscando assim o legislador disciplinar os direitos da dignidade humana e dos direitos fundamentais através dos artigos supracitados.

Portanto, entende-se que atualmente não há possibilidade de analisar os direitos da personalidade sem adentrar nos direitos da proteção da dignidade humana e dos direitos a ela correlatos (FASCHIN, 2013, p. 3).

Oliveira Ascensão (2000, Teoria Geral I) funda a categoria dos direitos da personalidade na dignidade humana “afirma como ponto de partida do ordenamento jurídico e como uma imposição ontológica: a pessoa, com sua dignidade, não é criatura do sistema jurídico” (LACERDA 2009, p. 5273 *apud* ASCENSÃO 2000). A dignidade da pessoa humana pressupõe que para cada indivíduo seja aplicado direitos, por ele justificados ou impostos, que resguardem esta dignidade como um todo, perante a sociedade, tendo espaço e liberdade para desenvolver a sua personalidade.

O conceito de dignidade da pessoa humana é amplo e líquido, para Ingo Wolfgang SARLET (2007) a integridade psicofísica, a isonomia, a proteção da vida e o resguardo da intimidade são elementos essenciais ao conceituar o direito da

dignidade da pessoa humana. Dessa forma, nota-se a proximidade dos direitos da personalidade que tem como base os pilares da dignidade humana, como forte exemplo temos a proteção à vida, que é tida como elemento essencial e integrativo da dignidade humana e do direito da personalidade.

Dessarte, segundo Lacerda 2009 e Fachin 2008, o princípio da dignidade humana impõe limites a atividade estatal pois, busca impedir qualquer violação à integridade psicofísica de qualquer sujeito. Lembrando ainda que não há se falar em integridade psicofísica de pessoas sem adentrarmos os direitos à vida e a saúde, logo tem-se um caráter positivo no direito a integridade física e psíquica, que acarretam em uma série de direitos que devem ser garantidos pelo Estado, ou seja, além de garantir que ele (Estado) ou outrem viole o direito do indivíduo, ainda, cabe a ele tomar uma série de medidas constitucionalmente asseguradas para garantir os direitos daquele (indivíduo).

## **2 A INTEGRIDADE PSICOFÍSICA E O DANO MORAL**

Como antes visto, entende-se por integridade psicofísica como mecanismo de proteção e tutela da personalidade contra ameaças, agressões e lesões, preservando assim, a intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana. E o dano, nas palavras do doutrinador José Aguiar Dias,

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais (DIAS, 1987, p.852).

Dessa forma observa-se a conectividade entre a proteção a integridade psicofísica do ser humano e o dano, se conectam no sentido de um ser evitado para não ferir o outro. Enquanto o dano é o que causa a lesão do bem extrapatrimonial, a proteção à integridade psicofísica é o direito de manter seu bem “mais precioso” íntegro e intocável.

### **2.1 DANO MORAL E DANO ESTÉTICO**

Antes de aprofundar no conceito de danos morais e estéticos, há de observar o que é o dano.

No ordenamento jurídico brasileiro, dano nada mais é do que uma lesão, prejuízo ou ofensa à um direito de uma pessoa ou de um grupo de pessoas. O dano nas palavras da autora Maria Helena Diniz (2010, vol. VII, p. 90) “a lesão injusta e voluntária de um direito da personalidade, de um bem integrante do patrimônio imaterial da vítima ou de um bem patrimonial”. O dano pode ser físico, moral ou material. O dano físico refere-se à lesão ao corpo ou à saúde da vítima. Já o dano moral é a lesão aos direitos personalíssimos da pessoa, como sua honra, imagem, privacidade, liberdade, integridade psicológica, afetiva, dentre outros. E o dano material é a lesão a um bem patrimonial da vítima, como a destruição de um objeto de sua propriedade, por exemplo.

A reparação do dano exige a comprovação da existência do dano, da culpa ou dolo do agente e do nexo de causalidade, podendo ser feita por meio de indenização.

Conceituar o Dano Moral pode ser uma tarefa árdua, pois de um lado tem-se a ideia de proteção a sentimentos, sensações íntimas e psicológicas, ficando restrito a somente a proteção psíquica, subjetiva e personalíssima; e de outro lado resguarda-se a proteção do físico, de forma subjetiva, mas “visível” a outrem. Para entender o dano moral, usa-se um conceito antigo, oferecida por Pontes de Miranda (1958), que aduz “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”, a compreensão desse conceito tem respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, a *dignidade da pessoa humana* como um dos “fundamentos da república”. O substrato material da dignidade assim entendida deve ser desdobrado e integrado no conceito jurídico dos Princípios da Carta Magna de 1988, sendo eles: igualdade; da integridade física e moral – psicofísica -; da liberdade; e da solidariedade social e familiar.

Dano moral será em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam a dignidade humana, isto é, a violação a um desses prin-

cípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

[...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado. (BODIN, 2003 *apud* REVISTA IBERC, 2019, p. 13)

Cabe ressaltar, que não só a Constituição Federal garante direitos a proteção do indivíduo, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Já o artigo 927 estabelece que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002).

Assim, é possível ingressar com uma ação judicial pleiteando indenização por dano moral quando houver lesão a direitos da personalidade, sendo necessário comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta do causador do dano e o prejuízo suportado pela vítima. A reparação do dano moral tem como objetivo compensar a vítima pela dor, sofrimento, constrangimento e reparar o dano (Revista IBERC, 2019).

Flávio Tartuce, no capítulo que trata dos direitos da personalidade, especificamente na seção que aborda o dano moral, afirma-se que

O objetivo da reparação do dano moral é a compensação da dor, do sofrimento, da angústia, da aflição e de outros abalos extrapatrimoniais experimentados pela vítima. (TARTUCE, 2021, p. 730).

O autor também destaca que a reparação do dano moral não deve ser confundida com a reparação do dano material ou patrimonial, que visa a recomposição do patrimônio material lesado. Em outras palavras, enquanto o dano material é aquele que atinge o patrimônio econômico da vítima, o dano moral é aquele que afeta sua esfera íntima, seus sentimentos e sua dignidade (TARTUCE, 2021).

Portanto, é possível ingressar com uma ação judicial pleiteando indenização por dano moral quando houver lesão a direitos da personalidade, sendo necessário comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta do causa-

dor do dano e o prejuízo suportado pela vítima. A reparação do dano moral tem como objetivo compensar a vítima pela dor, sofrimento, constrangimento e humilhação experimentados, buscando restaurar a sua dignidade e honra.

Já por dano estético, parte-se pela ideia do filósofo Aristóteles que definia a estética como uma ciência prática ou normativa que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer), o belo. Definir o belo sempre foi uma tarefa difícil entre os filósofos, identifica-se a beleza como a verdade moral ou intelectual, ao justo, ao bom, ao prazer, ao útil e, evidentemente, à harmonia e o equilíbrio das formas.

Ao adentrar-se no conceito de dano estético, far-se-á referência a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém (ARISTÓTELES *apud* LOPEZ, 1999, p. 37).

De acordo com o Código Civil atual (art. 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético.

De acordo com o livro "Danos Estéticos", de autoria de Tereza Ancona Lopez, danos estéticos são aqueles que afetam a aparência física de uma pessoa e que, conseqüentemente, podem gerar uma sensação de constrangimento, humilhação e sofrimento psicológico (LOPEZ, 1999).

Esses danos podem decorrer de diversas situações, como por exemplo acidentes de trânsito, agressões físicas, erros médicos, entre outras. Eles podem ser temporários ou permanentes e podem afetar tanto a autoestima quanto a vida social e profissional da pessoa afetada.

Segundo a autora, os danos estéticos têm natureza jurídica de dano moral, ou seja, são considerados uma lesão à dignidade da pessoa humana, passível de reparação por meio de uma indenização. Para tanto, é necessário que seja com-

provado o nexo de causalidade entre a situação que gerou o dano e o prejuízo estético sofrido pela vítima, bem como o seu grau de intensidade.

Finalmente, o dano estético acarreta um dano moral. Toda essa situação terá de causar na vítima humilhações, tristezas, desgostos, constrangimentos, isto é, a pessoa deverá sentir-se diferente do que era menos feliz. Há, então, um sofrimento moral tendo como causa uma ofensa à integridade física e este é o ponto principal do conceito de dano estético. (LOPEZ, 1999, p. 44).

Em suma, danos estéticos são aqueles que afetam a aparência física de uma pessoa e que geram um prejuízo emocional, sendo considerados uma forma de dano moral passível de reparação.

Em resumo, diríamos que o dano estético é a lesão a um direito da personalidade - o direito à integridade física, especialmente na sua aparência externa. Como todo direito da personalidade, qualquer dano que o seu titular possa sofrer vai ter conseqüências materiais e, principalmente, morais. Portanto, não podemos conceber prejuízo estético que não seja também prejuízo moral, pois a pessoa a partir do momento da lesão está menos feliz do que era antes ou, como quer Minozzi, o dano vem perturbar "*il nostro stato di felicità*". (MINOZZI 1917, p. 31 *apud* LOPEZ, 1999, p. 49).

Portanto, concluí-se que o dano estético se refere à perda ou redução da beleza ou aparência de um bem, sem prejudicar sua funcionalidade, podendo ser um tipo de dano moral que afeta a autoestima e a dignidade da pessoa. O dano estético pode ter diferentes graus de intensidade e pode ser objeto de indenização na esfera jurídica, desde que seja comprovada a relação de causalidade com o fato ocorrido e o prejuízo estético causado.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS, EM ESPECIAL O DANO MORAL E O DANO ESTÉTICO

A responsabilidade civil por danos é um tema bastante importante no âmbito jurídico, uma vez que se trata da obrigação de reparação de prejuízos causados a terceiros. Dentre os tipos de danos que podem ser objeto de reparação, destacam-se o dano moral e o dano estético.

A responsabilidade civil tem como objetivo principal reparar os danos causados a terceiros, garantindo o cumprimento das obrigações legais e mantendo a equidade moral e patrimonial entre as partes envolvidas. A conscientização da população em relação aos seus direitos tem aumentado a importância desse instituto do



direito civil, que busca restaurar o equilíbrio na relação jurídica afetada pelo dano. Existem diferentes tipos de responsabilidade civil, abrangendo diversas áreas do direito e da sociedade em geral. Assim, o agente responsável por uma ação que viola uma norma pode ser obrigado a reparar o dano causado, restabelecendo a situação anterior. Neste sentido,

Responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social (GONÇALVES, 2014, p. 15)

Subsistem duas funções na responsabilidade civil. A primeira garantir o direito daquele que foi lesado, onde é garantido à vítima a reparação dos danos por ela sofridos e a segunda função que é servir como sanção civil, que se dá com a ofensa de alguma norma e é compensada em favor da vítima.

A responsabilidade civil é um dever jurídico de assumir as consequências jurídicas de um fato, segundo preceitua Maria Helena Diniz. Veja-se:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2010, p.51).

Em conformidade, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, buscou disciplinar a obrigação de reparar os danos causados. Confira-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Ainda dentro da noção de responsabilidade civil, esta se subdivide em responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva, sendo que a primeira é tida na concepção de Carlos Roberto Gonçalves de que todo ato ilícito, que vem causar um dano, deve ser reparado, independentemente de haver culpa ou não “será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar” (2010, p. 55), relevante na verdade é “a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento” (GONÇALVES, 2010, p. 55).

Doutrinas como a de Cavalieri Filho, diz que a responsabilidade civil objetiva é amparada pela teoria do risco “Risco é perigo, é probabilidade de dano” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 152), acompanhando essa ideia “Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (GONÇALVES, 2012, p. 55), aduz ainda, Sérgio Cavalieri Filho “Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (2012, p. 152).

Portanto, entende-se que a responsabilidade objetiva se baseia na teoria do risco e, de acordo com esta, aqueles que exercem atividades que podem gerar riscos de danos a terceiros estão obrigados a repará-los, mesmo que não tenham culpa em suas ações, ou seja, na responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva, não se exige prova de culpa do agente, para que haja reparação do dano, isso porque se encontra naturalmente presumida.

Por responsabilidade civil subjetiva, tem-se a necessidade de comprovação da culpa do agente para que haja a obrigação de reparar o dano causado. Nesse caso, é necessário demonstrar que houve uma conduta ilícita, negligente ou imprudente por parte do agente para que se estabeleça a sua responsabilidade. A culpa pode ser entendida como uma falta de cuidado, diligência ou previsão, que leva a um comportamento que gera dano a outra pessoa.

O Código Civil manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva, extraída em seu artigo 186:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Gonçalves explica o significado da palavra subjetiva

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (2009, p. 30)

Nessa espécie de responsabilidade, o agente pratica o ato ilícito por meio do dolo ou da culpa, sendo sua obrigação o dever de reparar, se sua responsabili-

dade for comprovada, “a prova da culpa do agente é o pressuposto necessário para a indenização do dano causado. A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a culpa como seu fundamento. Não havendo culpa, não há responsabilidade” (GUILHERME, 2016, p. 168).

Quando um agente causa danos a terceiros e sua culpa é comprovada, ele tem a obrigação de reparar o prejuízo causado. É importante ressaltar que a culpa não deve ser vista como um julgamento moral, mas sim como uma condição legal para que se exija a reparação dos danos causados. Nas palavras de Nader (2016, p. 57):

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos.

Logo, responsabilidade subjetiva encontra justificativa no dolo ou na culpa, sendo a prova de um desses elementos necessária para que haja o dever de indenizar (DINIZ, 2003, p. 129).

Como visto acima, ambos os danos, estéticos e morais, estão previstos no Código Civil, que determina que quem causar dano a outra pessoa é obrigado a repará-lo. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor também prevê a responsabilidade civil por danos morais e estéticos em casos de produtos ou serviços que causem prejuízos à integridade psíquica ou física dos consumidores.

Os direitos da personalidade são as prerrogativas do sujeito em relação às diversas dimensões de sua própria pessoa. Assim, na sua dimensão física exerce o homem os direitos sobre sua vida, seu próprio corpo vivo ou morto ou sobre suas partes separadamente. Isto é, o que chamaríamos de direito sobre a integridade física. Como é óbvio, fazem parte dessa integridade a saúde física e a aparência estética; por isso afirmamos ser o dano estético, como dano moral, uma ofensa a um direito da personalidade. (LOPEZ, 1999, p. 55)

A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância da proteção dos direitos da personalidade, os quais são garantidos pela regra fundamental da digni-

dade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, III. Além disso, os direitos da personalidade são tratados de maneira mais específica nos artigos 5º, V e X da Constituição. É importante destacar que esses direitos são protegidos de forma imediata e direta, uma vez que se trata de uma norma constitucional autoaplicável.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 estabelece a regra fundamental da proteção à dignidade da pessoa humana, que abrange a salvaguarda dos direitos da personalidade. Nesse contexto, o dano estético, que é uma espécie de dano moral, constitui uma lesão aos direitos da personalidade e deve ser reparado no âmbito da responsabilidade civil, de modo a proporcionar à vítima uma compensação pelo prejuízo sofrido.

### 2.2.1 Responsabilidade Civil Médica

A responsabilidade civil médica é uma ramificação da responsabilidade civil.

O Código de Hamurabi foi o primeiro a trazer noções sobre a responsabilidade civil médica. Nota-se:

[...] o primeiro documento histórico que tratou especificadamente do erro médico e, portanto, da responsabilização do profissional foi o Código de Hamurabi. Esse código impunha ao cirurgião a máxima atenção e perícia no exercício da profissão, caso contrário, poderia o profissional sofrer severas penas que podiam significar, inclusive, a amputação de sua mão. Tais penas eram aplicadas nos casos de morte ou lesões graves aos pacientes homens livres, pois se referisse a escravo ou animal a previsão de pena era apenas ressarcimento do dano. A ideia presente no Código de Hamurabi, no Código de Manu e posteriormente na Lei das XII Taboas, era de punição. Aqueles povos edificaram tais normas, impregnadas de fortes componentes penal, com a finalidade de constranger e inibir a prática dos atos ditos ilícitos. (MELO, 2008, p. 04)

Os primeiros julgados reconhecendo a condenação por erro médico, da época moderna, aconteceram na França (MELO, 2008, p. 07) e desde então a responsabilidade civil médica já é obrigação de reparo, dessa forma, o dano causado ao paciente no exercício do profissional da saúde deve ser reparado. O próprio Código de Ética Médica aduz, em seu capítulo III, sobre as responsabilidades profissionais do médico, sendo que a este é vedado:

**Art. 1º** Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

**Parágrafo único.** A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

**Art. 3º** Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

**Art. 4º** Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. (BRASIL, 2009)

Através de jurisprudências, tem sido estabelecido que quando um médico presta atendimento a um paciente, ocorre uma relação contratual entre ambos. No entanto, essa responsabilidade contratual não implica que o médico seja presumidamente culpado. Isso ocorre porque o médico não se compromete a garantir a cura, mas sim a agir de acordo com as normas e os métodos da sua profissão. Assim sendo, caso o paciente vier a falecer, não haverá inadimplemento contratual, pois o médico não assumiu o dever de curá-lo, mas o de tratá-lo adequadamente (KFOURINETO, 2007, p. 61 e 66).

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**Ementa:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE MÉDICA E HOSPITALAR - ERRO MÉDICO - CULPA - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA. Assentando-se a responsabilidade civil na trilogia consistente no dano suportado pelo autor, no ato culposo do requerido e no nexo causal entre dano e conduta culposa, é da exclusiva incumbência do autor do pedido indenizatório o encargo de provar a concorrência desses elementos, eis que eles, no seu conjunto, formam o fato constitutivo do seu direito. "Os médicos e os cirurgiões são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resulta algum evento lesivo ao paciente. Na espécie, o conjunto probatório não convence da culpa do médico/co-réu. Não há prova nos autos de que ele tenha sido negligente, imperito ou mesmo imprudente no acompanhamento do paciente, no período de internamento no Hospital/réu e quando se encontrava sob seus cuidados profissionais". Cabia ao autor/apelante fazer prova de suas alegações e desse ônus não se desincumbiu a contento, sabido de todos que quem tem o dever de direcionar a objetiva convicção do juiz é o autor. Se ausentes a prova da culpa e do nexo causal, a pretensão não deve ser acolhida. "Em se tratando de assunto de natureza humana, envolvendo o médico que trabalha com o objetivo maior de fazer o bem para seu semelhante, resultados não satisfatórios por parte do paciente exigem averiguação cautelosa para que não se cometa injustiça maior". A responsabilidade que rege a prática médica e em geral a responsabilidade subjetiva, independente da fixação da natureza contratual, a divergência no tocante a natureza da relação, em se tratando de uma obrigação de meios, ao prejudicado se incumbe o ônus probatório da infringência da obrigação. (BRASIL, TJMG. Número do processo: 2.0000.00.407349-8/000(1), Relator Desembargador GOUVÊA RIOS, data do julgamento 10/02/2004).

Ficou entendido assim que a natureza jurídica da relação médico-paciente, é contratual e excepcionalmente extracontratual - o médico atende o doente em estado de impossibilidade de autodeterminação - (SOUZA, 2007, p. 96).

Por esse entendimento, via de regra a responsabilidade civil medica é subjetiva adotando-se o princípio da culpa provada e, portanto, para que seja estabelecida a responsabilidade em casos de erro, a legislação exige a presença de três elementos fundamentais: a conduta voluntária seja por ação ou omissão, que resulte no descumprimento de um dever objetivo de cuidado; o nexu causal, ou seja, a relação direta entre a conduta do profissional e o dano causado ao paciente; e a existência de um dano injusto, que seja um resultado não intencional, mas previsível ou que poderia ser previsto.

João Monteiro de Castro, *apud* Nehemias Domingos de Mello, escreve que, "... o médico não se obriga a restituir a saúde ao paciente que esteja aos seus cuidados". (2005, p.. 79) Para o autor, "... a responsabilidade civil dos médicos, enquanto profissionais liberais, pelos danos causados em face do exercício da sua profissão, será apurada mediante aferição da culpa (imprudência, negligência ou imperícia), nos exatos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, art. 14, § 4º e do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002, art. 951)." (2005, p. 25)

**Art. 14** - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

**§ 4º**- A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990)

Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pessoal do médico será apurada mediante a verificação de culpa, ao passo que a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial será objetiva. Na responsabilidade pessoal do médico será admissível a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, consoante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

**VIII** – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (BRASIL, 1990)

A responsabilidade civil decorrente de erros médicos exige a presença de requisitos essenciais, que são legalmente definidos como condições necessárias para a sua caracterização. São eles: o exercício profissional da medicina, a ocorrência de um dano, a existência de culpa e o nexo causal entre a conduta do profissional e o dano causado. Normalmente, a responsabilidade civil médica é contratual, subjetiva e tem como obrigação principal o dever de prestar um serviço com a aplicação de métodos e técnicas adequados para tratar e cuidar do paciente.

### 2.3 HIPÓTESES DE ERRO MÉDICO

Dentro da ideia de danos morais e estéticos, o erro médico é uma ação ou omissão do profissional de saúde que causa danos emocionais, psicológicos ou sociais ao paciente, além de possíveis danos estéticos. Os danos morais podem incluir, por exemplo, a angústia, a ansiedade, o estresse e o sofrimento emocional do paciente e de seus familiares, além de problemas sociais decorrentes da lesão ou do erro médico. Já os danos estéticos podem incluir alterações físicas no corpo ou na aparência do paciente, que podem ser temporárias ou permanentes.

Quando um paciente sofre danos morais e/ou estéticos decorrentes de um erro médico, ele pode buscar reparação por meio de ações legais, que podem incluir indenizações financeiras e outras medidas para reparar os danos causados. Os profissionais de saúde têm a responsabilidade de tomar medidas para minimizar o risco de erros médicos e para garantir a segurança e a qualidade do atendimento prestado aos pacientes, prevenindo, assim, a ocorrência de danos morais e estéticos.

Conforme GOMES, DRUMOND e FRANÇA (2001, p. 91) “Erro médico é o dano, o agravo à saúde do paciente provocado pela ação ou inação do médico no exercício da profissão e sem a intenção de cometê-lo.”

Há várias possibilidades de erro médico que podem gerar danos morais e estéticos. Alguns exemplos incluem: Cirurgia plástica mal-sucedida ou com resultados insatisfatórios; Utilização de materiais ou próteses inadequados ou defeituosos em procedimentos estéticos; Erros em procedimentos odontológicos, como extra-

ções ou implantes mal feitos; Erros de diagnóstico que levam a tratamentos desnecessários ou prejudiciais à saúde do paciente; Prescrição incorreta de medicamentos, incluindo doses inadequadas ou medicamentos incompatíveis com outras condições médicas do paciente; Erros em procedimentos cirúrgicos, como lesão de órgãos adjacentes ou danos a nervos, vasos sanguíneos e outros tecidos; Infecções hospitalares que ocorrem durante a internação do paciente; Falha em diagnosticar condições graves, como câncer, que podem levar a tratamento tardio e agravamento da doença (LASKAR, BUTLER e GHALI, 2016).

Esses são apenas alguns exemplos de situações em que um erro médico pode levar a danos morais e estéticos para o paciente.

Erro médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. (GOMES, DRUMOND e FRANÇA 2001, p. 91)

Entende-se como hipóteses de erro médico, as complicações e riscos associados a procedimentos de cirurgia plástica, incluindo os erros médicos que podem levar a danos estéticos e psicológicos para os pacientes. Os autores enfatizam que a cirurgia plástica deve ser realizada por profissionais capacitados e experientes, que tenham um conhecimento profundo da anatomia e fisiologia do corpo humano, além de habilidades técnicas avançadas. Também discutem a importância de uma avaliação cuidadosa do paciente antes da cirurgia, para identificar possíveis complicações e riscos. Os autores destacam que as complicações mais comuns incluem infecção, hemorragia, trombose venosa profunda, cicatrização inadequada e reações adversas à anestesia. Discutem as estratégias para minimizar esses riscos, incluindo a utilização de técnicas cirúrgicas avançadas, a aplicação de medidas preventivas para infecção, entre outras medidas. Em relação aos erros médicos, eles abordam as causas desses erros, incluindo a falta de habilidade técnica, inexperiência, falta de atenção ou negligência, e discutem como esses erros podem levar a danos estéticos e psicológicos para os pacientes. Eles enfatizam a importância de uma comunicação clara e eficaz entre o cirurgião e o paciente, para que ambos possam ter expectativas realistas sobre os resultados da cirurgia (KALASKAR, BUTLER e GHALI, 2016).



Dentre as hipóteses de responsabilidade civil dos profissionais de saúde em casos de erros médicos, incluem-se casos em que o paciente sofre danos morais e estéticos. Pode-se destacar que a responsabilidade do médico é de natureza contratual e extracontratual, e que pode surgir tanto de uma relação de prestação de serviços (contrato de prestação de serviços médicos) quanto de uma relação de causa e efeito (responsabilidade extracontratual). O autor, também, discute as dificuldades em comprovar a culpa do profissional em casos de erro médico, e os requisitos para a comprovação de dano moral e estético; ele enfatiza que a comprovação do dano moral deve ser feita de forma objetiva, demonstrando o sofrimento psicológico causado pelo erro médico, e que a avaliação do dano estético deve ser feita por meio de critérios técnicos e científicos. O livro também aborda a questão da prescrição (tempo limite para ajuizar a ação de indenização), que varia de acordo com a natureza do dano sofrido. Por fim, discute-se as medidas para a prevenção de erros médicos, incluindo a implementação de protocolos de segurança, treinamento e educação continuada para profissionais de saúde (RIZZARDO, 2013).

Pode-se concluir que os erros ofendem a integridade psicofísica, causando danos físicos e psicológicos ao paciente, que podem ser temporários ou permanentes. Além disso, podem ter um impacto negativo na confiança do paciente em relação à área médica e em sua qualidade de vida e de seus familiares.

Em cada caso, é importante avaliar as circunstâncias específicas e a extensão do dano para determinar se há base para uma ação de reparação por danos morais e estéticos.

#### 2.4 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS (MORAIS E ESTÉTICOS) EM RAZÃO DE ERRO MÉDICO

Ambos os danos, morais e estéticos, podem ser objeto de reparação mediante o pagamento de uma indenização por parte do agente causador. Essa indenização tem como objetivo compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, proporcionando-lhe uma reparação financeira pelo dano. Além disso, a reparação

pode ter um caráter punitivo, com o objetivo de desestimular o agente causador a repetir a conduta que levou ao dano.

Como antes visto, existe sim a possibilidade de reparação de danos em decorrência de erro médico, para isto far-se-á necessário comprovar a conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional, que tenha sido a causa do dano. Além disso, o paciente deve comprovar o dano sofrido, seja ele de ordem moral ou estética.

Assim, em caso de erro médico que resulte em danos morais ou estéticos, a vítima pode buscar a reparação desses danos por meio de ação judicial, com o auxílio de um advogado especializado em direito médico.

O artigo 951 do Código Civil aduz:

Art. 951. O disposto nos Arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. (BRASIL, 2002)

É possível requerer justa e razoável indenização por erro de diagnóstico ou diagnóstico tardio quando comprovada a conduta culposa do médico (negligência, imperícia ou imprudência). Em sendo, o médico deverá responder pelos danos que sobrevieram ao paciente e terá que arcar com indenização pelos prejuízos sofridos.

Existem três categorias de danos médicos: físicos, materiais e morais. Os danos físicos são passíveis de indenização com base na invalidez resultante do dano ou no agravamento do estado patológico do paciente. Já os danos materiais referem-se aos prejuízos financeiros sofridos pela vítima, enquanto os danos morais dizem respeito aos danos emocionais ou psicológicos, ligados aos direitos de personalidade da pessoa afetada (KFOURI NETO, 2003, p. 105-106).

O dano causa um desconforto, um sofrimento a quem o suporta. Segundo Fábio Ulhoa:

A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos. [...] Agride os valores de justiça

cultivados pela civilização do nosso tempo deixar de atender a esses doidos desdobramentos dos eventos danosos. (ULHOA, 2010, p. 430).

A vítima deve ser ressarcida pela dor tolerada. A única forma encontrada pelo ordenamento jurídico brasileiro para que a indenização seja o mais justa possível é o dinheiro. Sobre o assunto observa-se que:

O único instrumento, na sociedade democrática dos nossos tempos, que pode servir como resposta ao anseio da vítima de ver também este aspecto do evento danoso equacionado é o dinheiro. O devedor da obrigação de indenizar paga ao credor certa quantia com o objetivo específico de compensar a dor (ULHOA, 2010, p. 430)

A compensação por danos morais tem como objetivo reparar a vítima por um prejuízo imaterial sofrido, como dor, sofrimento psicológico, constrangimento, humilhação, entre outros.

Embora a legislação brasileira não estabeleça um critério específico para a determinação da existência e do valor da indenização por danos morais, a jurisprudência dos tribunais tem se orientado no sentido de que é necessário que a vítima tenha efetivamente sofrido um abalo moral relevante para que haja a obrigação de reparação.

No entanto, não se exige que a vítima comprove o seu sofrimento de forma exagerada ou desproporcional. O que importa é que o prejuízo moral seja real e significativo, de modo a afetar o bem-estar psicológico e emocional da pessoa.

Em relação ao exemplo dado pelo autor Fábio Ulhoa, é importante destacar que a dor da perda de um filho é um sofrimento indiscutível e reconhecido pela sociedade em geral, e, portanto, não se trata de uma presunção, mas sim de uma constatação baseada em experiências comuns a todas as pessoas. No entanto, em outros casos, é necessário avaliar de forma individualizada a extensão do dano moral sofrido pela vítima (ULHOA, 2010, p. 431).

### **3 QUANTO A INDENIZAÇÃO CUMULATIVA**

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite a cumulação de indenizações, de acordo com o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pois a referida

norma admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem (BRASIL, 1988).

O Tribunal de Justiça de Goiás, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Leobino Valente Chaves, AC: 5310168-55.2017.8.09.0138

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. CESÁREA. NECESSIDADE DE NOVA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA TRÊS DIAS APÓS O PARTO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO ENTRE DANO E CONDOTA DA PROFISSIONAL QUE ATUOU COMO AGENTE PÚBLICO NA MATERNIDADE. DANOS ESTÉTICOS COMPROVADOS. 1. Notadamente, a ação indenizatória foi proposta contra o Poder Público, o qual responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Saliente-se, contudo, que, embora a responsabilidade dos apelados seja objetiva, é indispensável atestar o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o resultado, o que atrai a análise da atuação do profissional, pois não sendo possível apontar o defeito no serviço prestado, não há que se falar em responsabilidade do Estado. 2. De acordo com o Código de Ética Médica, os prontuários médicos devem ser preenchidos pelos profissionais de forma detalhada, de modo que contenham os dados clínicos imprescindíveis para a boa solução do caso. Neste sentido, levando em conta as diretrizes orientadoras da forma como o trabalho médico deve ser realizado, por vezes já decidiu a Colenda Corte Cidadã que (??) a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descumprindo-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa. (?) (STJ, EDcl no REsp Nº 1.698.726 - RJ (2017/0046633-7)?). Nos autos, a médica que realizou a cirurgia na recorrente apenas preencheu no prontuário ?alta hospitalar? deixando de especificar qualquer procedimento ou ação que eventualmente tenha efetuado para tentar evitar o dano. Outrossim, considerando que a cirurgia de emergência foi realizada 3 (três dias) após a cesariana, havendo indicação na perícia que o novo procedimento decorreu de falha no anterior, não há meios de isentar a responsabilidade civil da Fazenda Pública ante o ato de seu preposto. 3. Considerando que a paciente viu-se obrigada a refazer o procedimento cirúrgico, em situação de emergência durante o pós-parto, sentindo os efeitos hormonais do puerpério e amamentando, com certeza foi lesionada em seus direitos personalíssimos, sendo adequada a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a fim de indenizar moralmente a recorrente. 4. Não obstante a parte apelante já haver se submetido a duas cesarianas anteriores, houve certificação da perita no sentido de que a cicatriz deixada pelos dois procedimentos cirúrgicos, discutidos nestes autos, é alargada, pois possui pontos subseqüentes, realizados para evitar-se uma nova deiscência (abertura de pontos), motivo por que também devidos danos estéticos, sendo proporcional e razoável à indenização na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (BRASIL. TJGO. AC: 5310168-55.2017.8.09.0138. Relator Desembargador Leobino Valente Chaves da 2ª Câmara Cível).

Vale ressaltar que a cumulação de danos deve ser devidamente fundamentada e comprovada perante o Judiciário, sendo necessário que cada tipo de dano seja individualizado e quantificado de forma adequada (LOPES, 1999, p. 99).

### 3.1 A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO QUANDO HÁ ERRO MÉDICO QUE CULMINA EM DANO MORAL E DANO ESTÉTICO

O STJ já se posicionou em diversas oportunidades no sentido de que uma mesma conduta pode gerar danos patrimoniais, estéticos e morais, de forma cumulada, ou seja, é possível a cumulação de diferentes tipos de danos na mesma ação de responsabilidade civil. Isso pode ser constatado a partir do teor das Súmulas, que afirmam, *in verbis*: Súmula n. 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Súmula n. 387: “É lícita à cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Essas súmulas indicam que, nos casos em que uma mesma conduta causa danos de diferentes naturezas (patrimoniais, estéticos e morais), é possível cumular as indenizações correspondentes na mesma ação judicial, desde que fique comprovada a existência dos danos e a relação de causalidade entre eles e a conduta do agente. Assim, pode-se dizer que o STJ tem adotado uma posição favorável à cumulação de diferentes tipos de danos em casos de responsabilidade civil, desde que haja fundamentos jurídicos para tanto. (MELO, Revista Consultor Jurídico, 2020).

A combinação do dano estético e do dano moral é não apenas viável, mas também justa. Isso se deve ao fato de que esses dois tipos de danos afetam bens jurídicos distintos da pessoa. O dano estético, que é uma forma de dano físico, é considerado um dano moral objetivo que afeta um dos direitos fundamentais da personalidade, o direito à integridade psicofísica. (LOPEZ, 1999, p. 126).

Não precisa ser provado, é o *damnum in re ipsa*. O sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, o complexo de inferioridade na convivência humana.

Sem dúvida, há no dano estético a destruição da integridade do corpo, e com isso a modificação para pior da antiga aparência física (imagem) da sua vítima. O sofrimento é duplo e por isso pede indenização dupla. (LOPEZ, 1999, p. 127)

Pode-se mencionar alguns julgados seguindo a mesma compreensão do STJ, o Tribunal de Justiça de Goiás, 1ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Átila Naves Amaral, AC: 0298027-37.2015.8.09.0178, entendeu,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CITRA PETITA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. I. Devidamente apreciadas as teses e os pedidos formulados pelas partes, inviável a alegação de julgamento citra petita. II. Não há que se falar em perda de uma chance, quando configurado o dano moral, material e estético. III. A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. No caso em comento, denota-se da prova pericial que o médico apelado agiu com imperícia na avaliação do caso e com negligência em não encaminhar o paciente para um especialista. IV. Restando comprovada a necessidade de realização de cirurgia com implante de prótese de silicone e tratamento para fertilidade, a indenização por danos materiais é medida impositiva. V. O dano estético pressupõe a existência de deformidades que gerem uma desarmonia na forma física da vítima, uma alteração morfológica que produza um aspecto desagradável, como ocorreu no presente caso. VI. A fixação do quantum indenizatório no dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em consonância com as funções pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. VII. O montante referente ao dano estético decorre da própria deformidade física em si, por tê-la consigo permanentemente. VIII. O valor atribuído a título de danos materiais deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se o quantum que é usualmente cobrado na localidade em que o paciente reside e em cirurgias semelhantes, RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL. TJGO. AC: 0298027-37.2015.8.09.0178. Relatora Desembargadora Átila Naves Amaral da 1ª Câmara Cível).

A ementa trata de uma decisão de um processo de indenização por erro médico, em que o médico apelado agiu com imperícia e negligência na avaliação do caso e não encaminhou o paciente para um especialista, resultando na necessidade de realização de cirurgia com implante de prótese de silicone e tratamento para fertilidade. O tribunal reconheceu que a mesma conduta do médico gerou danos morais, materiais e estéticos, que devem ser indenizados de forma cumulada, conforme o entendimento do STJ presente nas Súmulas 37 e 387. A fixação do valor indenizatório deve ser proporcional e razoável, levando em conta a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, bem como as funções pedagógica e punitiva da indenização. O valor referente aos danos materiais deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se o quantum usualmente cobrado na localidade e em cirurgias semelhantes.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 14 de setembro de 2020, por unanimidade de votos, conhecer do apelo e provê-lo em parte, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que tem como fundamento a conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no art. 186, do Código Civil. 2. Comprovado o nexo causal e o dano, bem como a inexistência de qualquer excludente de responsabilidade, resta caracterizada a responsabilidade civil e, de consequência, o dever de indenizar do apelante. 3. Devem ser indenizados os abalos psicológicos sofridos pela autora em decorrência da dor, da gravidade da lesão e do tratamento médico a que foi submetida em razão do fato ocorrido. 4. Fixada a indenização por dano moral, em observância ao caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impende a sua manutenção. 5. Em tese, é possível a cumulação dos danos morais e estéticos. Inteligência da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Contudo, os danos estéticos pressupõem a comprovação da existência de deformidade ou sequela estética irreversível e permanente, que afete a imagem da vítima, ou a sua integridade física, com reflexos exteriores repulsivos. No caso, não foi produzida prova pericial e as fotografias são contemporânea à época do acidente e de posterior cirurgia, não havendo imagem posterior à fase de cicatrização do corte ou outras provas aptas a comprovar o alegado dano estético. 7. Comprovados os danos materiais, inclusive na modalidade de lucros cessantes, é devida a respectiva reparação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (BRASIL. TJGO. AC: 0196332-54.2015.8.09.0044. Relatora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo da 4ª Câmara Cível).

Portanto, a cumulação de danos estéticos e morais significa que, em certas situações, uma mesma conduta pode gerar danos à imagem e à aparência da vítima, além de causar dor emocional e sofrimento psicológico, e que ambos os tipos de dano devem ser indenizados de forma cumulativa. Essa possibilidade de cumulação é reconhecida por jurisprudências, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem súmulas específicas sobre o tema. No entanto, cada caso deve ser analisado de forma individual, levando em consideração as circunstâncias específicas e a gravidade dos danos sofridos pela vítima.

Dessa forma, ambas as indenizações têm como objetivo compensar o paciente pelos danos sofridos, além de ter uma função pedagógica para a sociedade,

na medida em que incentiva as pessoas e as instituições a agirem com mais responsabilidade e cuidado em relação à integridade psicofísica dos pacientes.



## CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo foi demonstrada a responsabilidade civil do médico pela reparação de danos causados pelos seus erros que provoquem um abalo à integridade psicofísica do paciente.

A integridade psicofísica é um direito fundamental e absoluto que busca proteger a personalidade humana contra agressões e ameaças. Entende-se que o ser humano é um ser único e indivisível, não se podendo separar o psíquico do físico quando se trata de sua integridade. O direito à integridade psicofísica é baseado no artigo 5º da Constituição, que protege o indivíduo contra tortura, tratamento desumano ou degradante, assegurando o direito à indenização por danos morais e materiais. A proteção à integridade psicofísica está ligada aos direitos da personalidade e à dignidade humana, buscando proteger o homem em sua plenitude física, emocional e espiritual.

Por sua vez, a proteção da integridade psicofísica se conecta ao dano moral no sentido de que um é evitado para não ferir o outro. O dano pode ser físico, moral ou material, e sua reparação exige a comprovação da existência do dano, da culpa ou dolo do agente e do nexo de causalidade, podendo ser feita por meio de indenização. O dano moral viola princípios da Carta Magna de 1988, como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a integridade psicofísica de uma pessoa. Qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que negue sua qualidade de pessoa e que pretenda tê-lo como objeto será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado.

O artigo abordou a importância da responsabilidade civil por danos no âmbito jurídico, destacando o papel dessa obrigação em reparar prejuízos causados a terceiros, em especial o dano moral e estético. A responsabilidade civil busca manter a equidade moral e patrimonial entre as partes envolvidas, e sua conscientização tem aumentado à importância desse instituto do direito civil. Existem diferentes tipos de responsabilidade civil, que abrangem diversas áreas do direito e da sociedade em geral.

A responsabilidade civil médica é uma obrigação de reparar o dano causado ao paciente durante o exercício da profissão médica. O médico deve agir de acordo com as normas e métodos da profissão, e caso ocorra um dano ao paciente, deve ser estabelecido o nexo causal entre o ato culposo e o dano sofrido. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida, mas quando um médico presta atendimento a um paciente, ocorre uma relação contratual entre ambos. É importante destacar que o médico não se compromete a garantir a cura, mas sim a agir de acordo com as normas e os métodos da sua profissão. É essencial que o médico atue com a máxima atenção e perícia, de forma a inibir a prática de atos ilícitos e evitar erros médicos.

Tão logo, os erros médicos podem ter graves consequências para os pacientes, resultando danos morais e estéticos. A possibilidade de reparação desses danos por meio de compensação existe quando há comprovação de negligência, imprudência ou incompetência por parte do profissional médico que causou o dano. Os pacientes podem buscar ação legal com a ajuda de um advogado médico especializado para obter compensação razoável por suas perdas. O Código Civil brasileiro regulamenta a possibilidade de indenização por danos morais e materiais causados por negligência médica, e os tribunais têm sido orientados a conceder compensação com base no dano moral real e significativo sofrido pelo paciente. A compensação por danos morais tem como objetivo compensar a vítima por danos imateriais, como dor, sofrimento psicológico, constrangimento, humilhação, entre outros. A importância dessa compensação é fornecer à vítima uma recompensa financeira como a única ferramenta disponível na sociedade democrática contemporânea para compensar os danos intangíveis.

Por fim, o que se pode concluir de todo estudo efetuado no decorrer deste artigo é que a cumulação de indenizações no ordenamento jurídico brasileiro é permitida, e a Constituição Federal permite a reparação de danos materiais, morais e à imagem. O Tribunal de Justiça de Goiás já reconheceu a possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos em um caso de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, no qual houve falha na intervenção cirúrgica durante o pós-parto. No entanto, a cumulação de danos deve ser devidamente fundamentada e comprovada

perante o Judiciário, para garantir a justa reparação dos prejuízos sofridos pela vítima.

## PROTECTION OF THE PATIENT'S PSYCHOPHYSICAL INTEGRITY AND THE APPLICABILITY OF MORAL DAMAGE IN CASES OF MEDICAL ERRORS

### ABSTRACT

This scientific article analyzes the relationship between Medical Law, and the physical and mental protection of patients regarding medical errors that cause moral and aesthetic damage. The study focuses on the civil-constitutional aspects and aims to provide knowledge on how the rights of personality and the principle of human dignity are linked to the right to health. The research also delves into the concept of the protection of psychophysical integrity, the various types of medical errors, the civil responsibility of physicians, and the possibility of repairing moral and aesthetic damage caused by medical errors. The article justifies the question of whether it is possible to repair the damage and cumulate compensation. The article concludes by showing how the law contributes to protecting the dignity and integrity of the patient through the right to compensation and repairs.

**Keywords:** Integrity. Psychophysics. Moral and aesthetic damage. Indemnity. Medical error

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil - Teoria Geral I, Introdução, Pessoas, Bens**. 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Editora Coimbra, 2000. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=eYJnDwAAQBAJ&pg=PT3&hl=pt-BR&source=gbs\\_toc\\_r&cad=2#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=eYJnDwAAQBAJ&pg=PT3&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q&f=false) . Acesso 10 nov 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7<sup>a</sup> edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 mar 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 16 mar 2023

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set.

1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 22 mar 2023

BRASIL. TJMG. Relator: Juiz Gouvêa Rios. **Processo nº 2.0000.00.407349-**

**8/000(1)**. Belo Horizonte, 10 fev. 2004. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#>. Acessado em: 28 mar 2023.

BRASIL. TJGO. 2<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Desembargador Leobino Valente Chaves.

**Apelação Cível nº 5310168-55.2017.8.09.0138**. Disponível em:

<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 28 mar 2023.

BRASIL. TJGO. Relatório e Voto: Átila Naves Amaral. **Apelação Cível nº 0298027-37.2015.8.09.0178**. 1ª Câmara Cível. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 28 março de 2023.

BRASIL. TJGO. Relatora: Nelma Branco Ferreira Perilo. **Apelação Cível nº 0196332-54.2015.8.09.0044**. SEGUNDA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 14/09/2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 28 março de 2023.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**. Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev./2019.

CAMARGO, José A. **O direito à integridade psicofísica nos direitos brasileiro e comparado**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 26, p. 261-284, 2009, p. 272. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/o-direito-integridade-psicofisica-nos-direitos-brasileiro-e-comparado> Acesso em 10 nov 2022.

CASTRO, João Monteiro de. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo, Método, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COIMBRA, Clarice de Miranda. QUAGIOZ, Flaviano Ribeiro. **Direitos Fundamentais e Direito da Personalidade**. Revista Eletrônico da Faculdade de Direito de Campos, v.3, 2007, p. 13. Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/8265/1/Direitos%20Fundamentais%20e%20Direito%20da%20Personalidade.pdf> . Acesso em 18 nov 2022.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf>

Acesso em: 14 mar 2023.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. vol.II .9ª ed. Rio de Janeiro: ed.Forense. 1994.p.743.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. VII: Teoria geral do direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em:

[https://www.academia.edu/26463694/Maria\\_Helena\\_Diniz\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Brasileiro\\_Vol\\_2\\_Teoria\\_Geral\\_das\\_Obriga%C3%A7%C3%B5es\\_2007](https://www.academia.edu/26463694/Maria_Helena_Diniz_Curso_de_Direito_Civil_Brasileiro_Vol_2_Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_2007)

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Volume 17 ed., 2003, ed. Saraiva.

FASCHIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro:**

**Fundamentos, Limites e Transmissibilidade**. 2013. Disponível em:

<http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em 18 nov 2022.

GOMES, Júlio César Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; e FRANÇA, Genival Veloso. **Erro médico**. 3ª ed. rev. atual. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de direito civil; tabela com resumo e questões de concursos e da Ordem**. Barueri, SP: Manole, 2016.

KALASKAR, Deepak M., BUTLER, Peter E., and GHALI, Shadi (eds). **Plastic Surgery - Principles and Practice**. 1st edition. University College London, London, 2016. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/1505711/1/Textbook-of-Plastic-and-Reconstructive-Surgery.pdf> Acesso 17 mar 2023.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000776351> e <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1196994919/responsabilidade-civil-do-medico> Acesso em: 14 mar 2023.

LACERDA, Dennis Otte. **Direito da personalidade e integridade psicofísica**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/1932.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1932.pdf) Acesso em: 05 nov 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito da personalidade e integridade psicofísica**. (p.. 5270) In: TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil - constitucional brasileiro. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético : responsabilidade civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Diego. **Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/316845930> Do sujeito de direito a pessoa huma-  
na reflexoes sobre subjetividade juridica teoria do direito civil e tutela da pessoa. Acesso em: 01 set 2022.



MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência**. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Reflexões trabalhistas: as indenizações cumulativas de danos material, moral e estético**. Conjur, São Paulo, 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/reflexoes-trabalhistas-indenizacoes-cumulativas-danos-material-moral-estetico>. Acesso em: 28 mar 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). 20 anos da constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional** (trad. Maria Cristina de Cicco). Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n2/versao-digital/101/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/versao-digital/101/)

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REVISTA SÍNTESE DIREITO DE FAMÍLIA Nota: Continuação de REVISTA IOB DE DIREITO DE FAMÍLIA v. 1, n. 1, jul. 1999. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDF\\_82\\_miolo%5B1%5D.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_82_miolo%5B1%5D.pdf) Acesso em: 01 set 2022.

REVISTA IBERC, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, nov.-fev./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4/3%20>. Acesso em 11 mar 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAUCEDO, Otto Huasckar Muchinski; RIBEIRO, Elaine Rossi; MULLER, Juliane Centeno e COELHO, Izabel Cristina Meister Martins. **Segurança do paciente em cirurgia plástica: revisão sistemática**. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, 2019 e 2020; 35(2):212-227. Disponível em: <http://www.rbcp.org.br/details/2751/patient-safety-in-plastic-surgery--a-systematic-review>

SOUZA, Neri Tadeu Camara. **A responsabilidade civil do médico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.273).

\_\_\_\_\_. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9004>.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.